



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) / [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

Ano 2023

# PROCESSO

Nº 114

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

**PROJETO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 001 de 22 de junho de 2023

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao Exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	26.06.23	9			
1ª DISCUSSÃO	11.07.23	7	6	-	-
2ª DISCUSSÃO	14.08.23	7	6	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

FOLHAS

Nº 01

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E4B71-7DFE5-614E5



1/2

**Ofício 02275/2023-8**

**Processos:** 02438/2021-1, 02520/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** LEONEL MENEGUITE - CM São Domingos do Norte

**Exercício:** 2020

**Criação:** 30/05/2023 15:52

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

**LEONEL MENEGUITE**

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte

**Assunto: Processo TC 2438/2021 – Parecer Prévio 00023/2023-1 - 1ª Câmara**

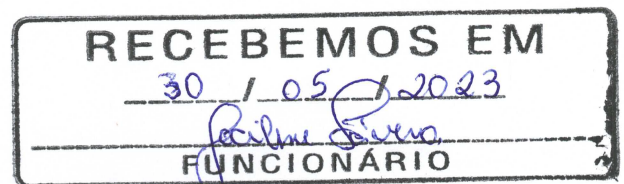
Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00023/2023-1 - 1ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 01268/2023-6, da Instrução Técnica Conclusiva 03878/2022-1 e do Relatório Técnico 00180/2022-4, prolatados no processo TC nº 2438/2021, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
Secretário Geral das Sessões  
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Assinado por  
LUCILENE SANTOS  
RIBAS  
30/05/2023 16:17



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHAS  
Nº 02

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6F587-7937F-4043C



## Parecer Prévio 00023/2023-1 - 1ª Câmara

**Processos:** 02438/2021-1, 02520/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

**Responsável:** PEDRO AMARILDO DALMONTE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte** (Responsável pelas Contas) e **Ana Izabel Malacarne de Oliveira** (Responsável pelo envio das Contas).

Assinado por  
RODRIGO COELHO DO  
CARMO  
19/04/2023 17:02

Assinado por  
SEBASTIÃO CARLOS  
RANNA DE MACEDO  
19/04/2023 16:41

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
19/04/2023 15:48

Assinado por  
LUCIRLENE SANTOS  
RIBAS  
19/04/2023 15:22

Assinado por  
SERGIO AROUDIB  
FERREIRA PINTO  
19/04/2023 14:47

Em apenso, tem-se a Prestação de Contas Anual de Ordenador (TC 2520/2021 – docs. 2 a 48), onde foi elaborado o **Relatório Técnico 143/2022** (doc.50), sem indicativos de irregularidades.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 2 a 65) e o NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 180/2022** (doc. 71), onde constam indícios de irregularidades, com sugestão de oitiva do responsável, o que foi implementado na **Decisão Segex 555/2022** (doc. 72):

Descrição do achado	Responsáveis	Proposta de encaminhamento
3.4.2.3 Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho do FUNDEB.	Pedro Amarildo Dalmonte; Ana Izabel Malacarne de Oliveira	Oitiva
3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020 (Declaração Incompleta)	Pedro Amarildo Dalmonte	Oitiva
3.4.11 Publicações extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020.	Pedro Amarildo Dalmonte	Oitiva

Em seguida, os responsáveis apresentaram **Defesa/Justificativa 1316/2022** (doc. 79) e 1317/2022 (doc. 80) e Peças Complementares (docs. 81 a 83).

Os autos foram encaminhados ao NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, que elaborou a **Manifestação Técnica 3531/2022** (doc. 88), com a seguinte proposta de encaminhamento:

**“(…) CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a responsabilidade do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte**, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2020, com relação aos itens 3.4.2.3, 3.4.5 e 3.4.11 do RT nº 180/2022-4, e da **Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira**, Prefeita Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2021 e responsável pelo envio da Prestação de Contas, em relação ao item 3.4.2.3 do mesmo RT.

Assim, **conclui-se por acolher as justificativas apresentadas e afastar os seguintes indicativos de irregularidades:**

3.4.3.2 Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho do FUNDEB;

3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020 (Declaração Incompleta);

3.4.11 Publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020. (…)

Por sua vez, o NCContas – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 3878/2022** (doc. 90), com proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**“(…) CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 180/2022-4** (peça 71), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetido à oitiva, restou consignado na **seção 9** desta instrução, conclusão pelo **afastamento** de cada um dos indicativos de irregularidades registrados no RT 180/2022-4, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, prefeito municipal no exercício de 2020; e pela Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, prefeita municipal no exercício de 2021, responsável pelo envio da presente prestação de contas anual.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Pedro Amarildo Dalmonte**, prefeito do município de São Domingos do Norte no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Acrescenta-se que, da análise da ocorrência especificada na subseção **3.4.2.1 do RT 180/2022-4**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal<sup>1</sup> o município deverá complementar a diferença

---

<sup>1</sup> Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor

a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 381.513,41**, conforme apurado no Relatório Técnico 180/2022-4 (subseção 3.4.2.1).

Acrescenta-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas inicialmente no RT **180/2022-4**, nos seguintes termos:

Descrição da proposta
<p><b>3.3.1</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, nos próximos exercícios financeiros, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, em atenção à IN TCEES 68/2020;</p>
<p><b>3.5</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos do item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas;</p>
<p><b>3.5.2</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;</p>
<p><b>3.5.2</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as previsões orçamentárias para renúncia de receita no transcorrer da execução orçamentária, respeitando o planejamento ou ajustando o mesmo à nova realidade financeira, nos termos do art. 4º, §2º, inciso V da LRF;</p>
<p><b>3.5.2</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia nos termos do art. 165, §6º da Constituição da República;</p>
<p><b>7.1.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico como forma de alerta, para que o município vise sempre maior grau de transparência na gestão governamental;</p>
<p><b>7.1.3</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.</p>

aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento do órgão de instrução por meio do **Parecer n.º 1268/2023** (doc. 94), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, com a seguinte conclusão:

“(…) Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de São Domingos do Norte, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de Pedro Amarildo Dalmonte, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que sejam expedidos as alertas sugeridos pela Unidade Técnica às fls. 135/136 da ITC 03878/2022-1.(…)”

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 3878/2022**, conforme abaixo transcrita:

### **- Instrução Técnica Conclusiva 3878/2023**

#### **“(…) 9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO**

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 180/2022-4** (peça 71), sugerindo a oitiva do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.4.2.3**, **3.4.5** e **3.4.11**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 555/2022-7 (peça 72), o Tribunal de Contas determinou a citação da Sra. ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e do Sr. PEDRO AMARILDO DALMONTE, para se manifestarem sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 267/2022-1** (peça 73) e do **Termo de Citação 268/2022-6** (peça 74), respectivamente.

Defesa/Justificativa 1.316/2022-3 (peça 79), do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte; e Defesa/Justificativa 1.317/2022-8 (peça 80), da Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, vieram acompanhadas de documentos complementares (peças 81 a 83).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Gestão Fiscal -NGF, por meio da **Manifestação Técnica 3.531/2022-7** (peça 88). Com análise reproduzida na íntegra a seguir:

### **9.1 Ausência do Parecer Conclusivo do Conselho do FUNDEB**

Refere-se à subseção **3.4.2.3** do RT 180/2022-4.

Responsáveis: Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2020; e Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, Prefeita Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2021 e responsável pelo envio da Prestação de Contas.

#### **• Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 180/2022-4:

[...]

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

- Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- Supervisionar a realização do censo escolar anual;
- Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o documento integrante da prestação de contas em análise (DOC Prestação de Contas Anual 07649/2021-9) e, tendo em vista a ausência do parecer conclusivo do Conselho do FUNDEB sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas, exigido pelo Art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007, considerou-se que o colegiado concluiu pela reprovação das contas, motivo pelo qual sugere-se a **oitiva** do responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

#### • Justificativa apresentada

O **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte** – Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2020; e a **Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira**, responsável pelo envio da Prestação de Contas, assim se manifestaram:

Conforme justificativa apresentada pela Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a aprovação da Lei 14.113/2020 mudou a composição do referido Conselho, sendo necessária a aprovação de nova legislação para tratar do tema.

Conforme justificativa apresentada pela Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a aprovação da Lei 14.113/2020 mudou a composição do referido Conselho, sendo necessária a aprovação de nova legislação para tratar do tema.

O Conselho anterior teve seus membros nomeados com base na composição estabelecida na Lei 11.494/2007, que já estava revogada no início de 2021 e a maioria dos representantes nomeados já não se encontravam nos quadros do Município quando do início da nova gestão.

Sendo assim, a realização da reunião ordinária para aprovação ou não dos valores apresentados como gastos realizados com MDE/FUNDEB ocorreu somente no mês de setembro de 2021, portanto, após o prazo de envio da PCA do exercício de 2020.

Para maior esclarecimento, encaminho a documentação fornecida pelo referido Conselho anexo a esta justificativa.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O presente item de análise cuida da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho do FUNDEB, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Os responsáveis esclarecem que ausência do envio do referido parecer teve por causa o fim do mandato dos membros do Conselho do FUNDEB, situação corrigidas com a nova composição do conselho e o respectivo envio do Parecer, conforme se constata no arquivo enviado: Peça Complementar nº 53.864/2022-4.

**PARECER**

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB analisou e conferiu toda a documentação comprobatória das receitas e despesas do FUNDEB, emitindo PARECER REGULAR COM RESSALVAS, em razão do Município não ter atingido o mínimo exigido para o período (23,50%), contudo, em razão da emenda constitucional de nº 119/2022, que isenta de responsabilidade gestores públicos pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021 devido à pandemia. No entanto, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, condição que deverá ser verificada por este conselho em reuniões posteriores.

05. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
<input type="checkbox"/> REGULAR	<input checked="" type="checkbox"/> REGULAR COM RESSALVAS	<input type="checkbox"/> IRREGULAR

Consta acima, trecho do parecer enviado pela aprovação com ressalva em função da não aplicação do mínimo constitucional de 25%, sendo cumprido o percentual de 23,50%. Também destaca a Emenda Constitucional nº 119/2022 que concedeu isenção de responsabilidade aos gestores que não conseguissem cumprir tal limite em função da Pandemia COVID-19.

A citada emenda diz que o percentual faltante para atingir o mínimo de 25% obrigatório, nos exercícios de 2020 e 2021, precisam ser aplicados de forma adicional até o findar do ano de 2023.

Dessa forma, considerando as justificativas e documentos apresentados, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## **9.2 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020 (Declaração Incompleta)**

Refere-se à subseção 3.4.5 do RT 180/2022-4.

Responsável: Sr. Pedro Amarildo Dalmonte – Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2020.

### **• Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 180/2022-4:

[...]

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 de (Processo TC 02435/2021-8), constatou-se que a declaração não faz menção ao cumprimento das determinações elencadas no art. 8º da LC 173/2020, estabelecidas em razão da pandemia da Covid-19.

Em virtude da declaração emitida estar incompleta e levando-se em conta o art. 13 da Instrução Normativa TCEES 68/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual propomos a oitiva do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

### **• Justificativa apresentada**

O Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2020, assim se manifestou:

[...]

Foi anexada a PCA de 2020 um documento com assunto diverso do exigido pela IN 68/2020 para o arquivo PESS, incorrendo em erro no momento de seu anexo a plataforma de Prestação de Contas do TCEES, pois o documento correto já estava disponível, formalizado e assinado pelo Prefeito responsável pelo exercício de 2020.

No entanto, para melhor esclarecer o indicativo, reitero que durante o exercício de 2020 a única Lei aprovada que trata da alteração de salários e remunerações, é a de número 969/2020 sancionada em 23 de março de 2020, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e subsídios dos Agentes Políticos, dos cargos de confiança do Poder Executivo Municipal, dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, dos servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, da Autarquia SAAE e dos membros do Conselho Tutelar e respectivas gratificações, portanto, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, que cuida da política de pessoal

durante a pandemia do novo Coronavírus.

Para melhor esclarecer a divergência, encaminho cópia do documento correto assinado pelo gestor do exercício de 2020 e o link de acesso a referida Lei (<http://www3.saodomingosdonorte.es.gov.br/arquivo/Documents/legislacao/html/L9692020.html>).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em seus argumentos, o Sr. Pedro Amarildo Dalmonte reconhece que de fato houve o envio incompleto da Declaração do Chefe do Poder.

Para corrigir, enviou nova declaração evidenciando o não aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato e o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documento denominado Peça Complementar nº 53.865/2022-9.

Dessa forma, considerando as justificativas e documentos apresentados, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

### **9.3 Publicações extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020**

Refere-se à subseção 3.4.11 do RT 180/2022-4.

Responsável: Sr. Pedro Amarildo Dalmonte – Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2020.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 180/2022-4:

[...]

O art. 52, caput, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 40 - Publicação do RREO**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/03/2020	27/03/2020	N
2º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/05/2020	01/06/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	29/09/2020	N
5º Bimestre	Órgão de imprensa oficial	30/11/2020	30/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Fonte: Processo TC 2.438/2021-1 - PCM/2020

Considerando a publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

- **Justificativa apresentada**

**O Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2020, assim se manifestou:**

A data da publicação do RREO do 2º bimestre de 2020, ocorreu no dia 01/06/2020, quando deveria ter sido publicado no dia 30/05/2020.

Conforme bem salientou o técnico deste tribunal a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

Ocorre que envio dos dados para publicação no diário dos Municípios ocorreu em 29/05/2020, uma sexta feira e a disponibilização ocorreu em 01/06/2020, um segunda feira, ou seja, no primeiro dia útil após a data limite para publicação.

No entanto, o Município também disponibiliza estes relatórios no sítio oficial do município [www.saodomingosdonorte.es.gov.br](http://www.saodomingosdonorte.es.gov.br), através do link <https://www.saodomingosdonorte.es.gov.br/controladoria/pagina/ler/75/relatori-o-resumido-da-execucao-orcamentaria>, e esta publicação estava disponível na data de 29/05/2020, conforme espelho de publicação disponibilizado no site.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em seus argumentos, o **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte** declara que houve a publicação um dia (01/06/2020) depois do prazo final (31/05/2020) na imprensa oficial e destaca que o dia da publicação foi numa segunda-feira e o envio para a imprensa oficial ocorreu na sexta-feira anterior dia 30/05/2020, antes do prazo final.

Também descreve o link da página do portal da Transparência do Município em que comprova como data de publicação do RREO 2º bimestre de 2020 em 29/05/2020.

Ao acessar o citado endereço eletrônico, verifica-se de fato que tal relatório foi publicado dentro do prazo legal.

Dessa forma, considerando as justificativas e documentos apresentados, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

#### **10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 180/2022-4** (peça 71), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetido à oitiva, restou consignado na **seção 9** desta instrução, conclusão pelo **afastamento** de cada um dos indicativos de irregularidades registrados no RT 180/2022-4, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, prefeito municipal no exercício de 2020; e pela Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, prefeita municipal no exercício de 2021, responsável pelo envio da presente prestação de contas anual.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Pedro Amarildo Dalmonte**, prefeito do município de São Domingos do Norte no exercício de 2020, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.

Acrescenta-se que, da análise da ocorrência especificada na subseção **3.4.2.1 do RT 180/2022-4**, acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal<sup>2</sup> o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 381.513,41**, conforme apurado no Relatório Técnico 180/2022-4 (subseção 3.4.2.1).

Acrescenta-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, proposta no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas inicialmente no RT **180/2022-4**, nos seguintes termos:

Descrição da proposta
<b>3.3.1</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, nos próximos exercícios financeiros, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, em atenção à IN TCEES 68/2020;
<b>3.5</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos do item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas;
<b>3.5.2</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da

<sup>2</sup> Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

**3.5.2** Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as previsões orçamentárias para renúncia de receita no transcorrer da execução orçamentária, respeitando o planejamento ou ajustando o mesmo à nova realidade financeira, nos termos do art. 4º, §2º, inciso V da LRF;

**3.5.2** Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia nos termos do art. 165, §6º da Constituição da República;

**7.1.2** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico como forma de alerta, para que o município vise sempre maior grau de transparência na gestão governamental;

**7.1.3** Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

(...)”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente o entendimento do órgão de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

### 1. PARECER PRÉVIO TC-023/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 381.513,41**, conforme apurado no Relatório Técnico 180/2022-4 (subseção 3.4.2.1);

**1.3. CIENTIFICAR** o atual gestor das seguintes ocorrências:

Descrição da proposta
<b>3.3.1</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, nos próximos exercícios financeiros, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas, em atenção à IN TCEES 68/2020;
<b>3.5</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos do item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa 68/2020 desta Corte de Contas;
<b>3.5.2</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;
<b>3.5.2</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar as previsões orçamentárias para renúncia de receita no transcorrer da execução orçamentária, respeitando o planejamento ou ajustando o mesmo à nova realidade financeira, nos termos do art. 4º, §2º, inciso V da LRF;
<b>3.5.2</b> Dar ciência a atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, amnistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia nos termos do art. 165, §6º da Constituição da República;
<b>7.1.2</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico como forma de alerta, para que o município vise sempre maior grau de transparência na gestão governamental;
<b>7.1.3</b> Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**  
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000  
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19  
[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

FOLHAS  
Nº 18

## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 – RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO AMARILDO DALMONTE – ACOLHIMENTO DO PARECER PRÉVIO 00023/2023-1 -1º CÂMARA – APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

#### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Parecer Prévio nº 00023/2023-1 1º Câmara, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo TC nº 2438/2021, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, do exercício de 2020.

No dia 30 de maio de 2023, foram recebidas nesta Casa de Leis, as cópias do Parecer Prévio, do Parecer do Ministério Público de Contas, da Instrução Técnica Conclusiva e do Relatório Técnico.

No dia 05 de junho de 2023, o processo foi enviado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

#### **II- DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual), e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A matéria relacionada à análise e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição Federal, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os Municípios, no art. 31, § 1º e §2º.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*



Ressalta-se que a Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, em obediência às determinações legais e regimentais vigentes, reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo referente ao Parecer Prévio nº 00023/2023-1, e, por conseguinte, às contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício financeiro de 2020.

### **III- DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**

A análise dos achados submetido à oitiva, a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento de cada um dos indicativos de irregularidades registrados no RT 180/2022-4, tendo em vista o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, prefeito municipal no exercício de 2020; e pela Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, prefeita municipal no exercício de 2021, responsável pelo envio da presente prestação de contas anual.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela aprovação das contas supracitadas.

O TCEES corroborando integralmente com o entendimento do Órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, emitiu Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, pela aprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2020, do senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

Pois bem. Analisando os argumentos apresentados nos documentos que instruem o processo, entendemos que razão assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, opinamos pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, alusivas ao Exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte (Ex-Prefeito), ACOLHENDO NA INTEGRALIDADE O PARECER PRÉVIO Nº 00023/2023-1 da 1ª CÂMARA.

### **IV- DA ANÁLISE DA COMISSÃO**

Ante o exposto, com observância ao disposto no “caput” do art. 208 do Regimento Interno, o parecer desta Comissão é no sentido de **APROVAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, RELATIVAS AO**

*Spish Dalmonte*

*o*

*B*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**  
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000  
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19  
[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

FOLHAS  
Nº 20

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO AMARILDO DALMONTE**, pelas razões descritas pelo Relator, acompanhando integralmente o Parecer Prévio nº 00023/2023-1 1º CÂMARA.do TCEES.

Em tempo, apresentamos ao Douto Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, obedecendo ao que determina o § 1º do artigo regimental acima citado.

Solicitamos aos nobres Edis que acompanhem o nosso Parecer e votem pela aprovação do dito Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões,  
Em 22 de junho de 2023.

  
**VANILDO SALVADOR**  
Presidente

  
**SÉRGIO LUIZ TAMANINI**  
Relator

  
**DANILO HENRIQUE BALLARINI**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**  
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000  
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19  
[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 22 DE JUNHO DE 2023**


Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao Exercício de 2020 sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições determinadas no §1º do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **APRESENTA** e a Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º Ficam APROVADAS as Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referentes ao Exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte, com o acolhimento do Parecer Prévio nº 00023/2023-1, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o Parecer conclusivo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,  
Em 22 de junho de 2023.

  
**VANILDO SALVADOR**  
Presidente

  
**SÉRGIO LUIZ TAMANINI**  
Relator

  
**DANILO HENRIQUE BALLARINI**  
Membro

**Câmara Municipal**  
**São Domingos do Norte**



**PROJETO: Nº 000114/2023 22/06/2023**

**Origem: Câmara Municipal**

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 001, de 22 de junho de 2023, que " Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, referente ao Exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte"

AS COMISSÕES PERMANENTES  
SALA DAS SESSÕES  
EM 26 / 06 / 2023  
Geand reuel  
PRESIDENTE

APROVADO EM primeira  
DISCUSSÃO POR unanimidade  
6 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS  
- ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS  
SALA DAS SESSÕES, 11/07/23  
Geand reuel  
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda  
DISCUSSÃO POR unanimidade  
6 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS  
- ABSTENÇÕES 2 AUSÊNCIAS  
SALA DAS SESSÕES, 14/08/23  
Geand reuel  
PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

### COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER OFERECIDO ANTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 22 DE JUNHO DE 2023, QUE “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO AMARILDO DALMONTE.”**

O Projeto de Decreto, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

É o relatório.

Opino.

Pois bem. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo, assim como para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, com base no que preconiza o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse contexto, vale mencionar o art. 98 do referido Diploma Legal, que dispõe da seguinte forma:

Art. 98. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, e que tenham efeito externo.

O projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, acolhe na integralidade o entendimento adotado pelo TCEES no Parecer Prévio nº 00023/2023-1 1º Câmara, no sentido de aprovar as contas da Prefeitura Municipal de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

Sabemos que a Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado. Vejamos o que diz o art. 31 da Carta Magna:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Outrossim, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento apresentar ao Plenário o projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas.

Desse modo, o projeto em análise não necessita de maiores comentários, sob o ponto de vista de sua legalidade, pois não apresenta vícios de iniciativa ou de ordem técnica. Além disso, não há afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, motivo pelo qual, manifesto-me pela sua aprovação.

É o voto.

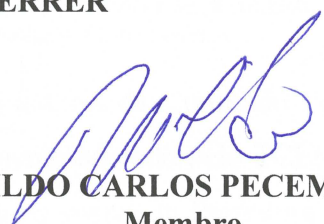
Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se pela aprovação do projeto de Decreto em pauta, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 11 de julho de 2022.

  
**ISRAEL STAUFFER SCHERRER**  
Presidente

  
**CARLOS ALBERTO FERREIRA**  
Relator

  
**NILDO CARLOS PECEMILIS**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

## BOLETIM DE VOTAÇÃO

**PROJETO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 001 de 22 de junho de 2023**AUTOR:** Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao Exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonete.

VEREADORES	PRIMEIRA DISCUSSÃO DIA 11/07/2023			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI	X			
CARLOS ALBERTO FERREIRA				X
DANILO HENRIQUE BALLARINI				X
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X			
NILDO CARLOS PECEMILIS	X			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X			
VANILDO SALVADOR	X			
<b>TOTAL</b>	6	-	-	2

VEREADORES	SEGUNDA DISCUSSÃO DIA 14/08/2023			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI				X
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI				X
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X			
NILDO CARLOS PECEMILIS	X			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X			
VANILDO SALVADOR	X			
<b>TOTAL</b>	6	-	-	2

**RESULTADO FINAL:**  APROVADO POR UNANIMIDADE APROVADO POR MAIORIA REJEITADO POR UNANIMIDADE REJEITADO POR MAIORIA**LEONEL MENEGUETE**  
Presidente